Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01180/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2582/2010
PROTOCOLO	:	977496
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS MIRANDA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que depois de realizada Análise Processual às ff. 142/144 e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, emitiu a Análise Conclusiva às ff. 153/154, oportunidade que se manifestou pela sua não aprovação, ***in verbis***:

"CONCLUSÃO



Em face do exposto somos de opinião que a presente prestação de contas não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelo motivo abaixo:

1 – Não encaminhamento do Decreto que nomeou os membros do Comitê de Fiscalização e o Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais relativa ao processo em questão na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – NA AVALIAÇÃO do Aspecto Processual de Instrução, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo levantou a existência do fato abaixo, ***in verbis***, que em sua opinião é relevante para não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais, sobre o qual esta Auditoria assim se manifesta:

5.2.1 – ***"1- Não encaminhamento do Decreto que nomeou os membros do Comitê de Fiscalização e o Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal."***

5.2.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois as peças constantes do **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Ins-

trução Normativa nº 33/2009, somente são exigidas na forma estabelecida em Lei, o que de acordo com a Lei Municipal nº 1.199/2009, esta não dispõe sobre tal matéria, ou seja, cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício e do ato que nomeou os seus membros.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que se manifestou ***"... que a presente prestação de contas não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas..."*.**

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

6.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MIRANDA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 5.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas



quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg